

27/11/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.087  
DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: CIRNE RENE VETTER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE DIVERGÊNCIA FORMADA POR PELO MENOS 4 (QUATRO) VOTOS ABSOLUTÓRIOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que o cabimento de embargos infringentes em face de acórdão condenatório proferido pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 333, I, parágrafo único, RISTF, exige divergência consubstanciada em ao menos 4 (quatro) votos absolutórios próprios (AP 470-Décimos-EI-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015; AP 481-EI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje de 19/2/2014; AP 965-ED-TP, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, Dje de 6/10/2022; e AP 409 EI-AgR-secondo, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 1º/9/2015; AP 1.069-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, DJe de 16/10/2024).

2. Embargos infringentes contrários ao entendimento desta SUPREMA CORTE. Hipótese que não se amolda à previsão taxativa do art. 333, I, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. Certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 28

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

referente ao presente julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, determinando a certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ANDRÉ MENDONÇA e NUNES MARQUES.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**27/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.087  
DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: CIRNE RENE VETTER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto por CIRNE RENE VETTER (eDoc. 228) contra decisão por meio da qual não admiti os embargos infringentes opostos em face de acórdão condenatório proferido pelo Plenário desta SUPREMA CORTE, sob o fundamento de que inexistem naquele acórdão combatido 4 (quatro) votos minoritários absolutórios próprios, nos termos do art. 333 do Regimento Interno, conforme interpretação conferida pela jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 225).

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) “*houve decisão não unânime, de tal forma que a decisão proferida no V. Acórdão foi desfavorável ao réu, conforme pode ser constatado no Inteiro Teor do V. Acórdão, que se encontra acostado nos autos da AP 1087*”; (b) “*cabível Embargos Infringentes contra Acordão condenatório em se existindo 02 dois votos absolutórios, é cabível também Embargos Infringentes em se existindo apenas um voto absolutório*”; e que (c) “*a acusação não reuniu provas suficientes para estabelecer que o réu, tenha se unido com estabilidade, permanência e certa durabilidade, com o objetivo específico de cometer uma série de crimes indeterminados*”.

Ao final, formulou o seguinte:

“a. O conhecimento do presente Agravo Regimental e,

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

através de juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada;

b. Vencido o juízo de retratação, requer seja o processo levado à apreciação do Egrégio órgão colegiado, para, assim, dar provimento ao presente Agravo Regimental, reformando-se integralmente a decisão atacada, nos termos já expostos anteriormente.”

É o relatório.

**27/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.087  
DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Eis o teor da decisão agravada:

“(...)

As hipóteses de cabimento destes embargos estão previstas no art. 333 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma.

- I que julgar procedente a ação penal;
- II que julgar improcedente a revisão criminal;
- III que julgar a ação rescisória;
- IV que julgar a representação de constitucionalidade;
- V que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.

No julgamento da AP 863 (Rel. Min. EDSON FACHIN), o Plenário desta SUPREMA CORTE, por unanimidade, entendeu pelo cabimento de embargos infringentes opostos contra decisões em sede de ações penais de competência originária das Turmas, e, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou como requisito de cabimento desse recurso a existência de 2 (dois) votos minoritários absolutórios em sentido próprio.

O entendimento referido, porém, diz respeito ao julgamento no âmbito das Turmas deste SUPREMO TRIBUNAL

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

FEDERAL, ao passo que, nesta hipótese, o acórdão condenatório foi proferido pelo Plenário, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no rol taxativo da norma regimental acima referida, o que impede a admissão do recurso.

É pacífica a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que o cabimento de embargos infringentes em face de acórdão condenatório proferido pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 333, I, parágrafo único, RISTF, exige divergência consubstanciada em ao menos 4 (quatro) votos absolutórios próprios: AP 470-Décimos-EI-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Dje de 4/11/2015; AP 481-EI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje de 19/2/2014; AP 965-ED-TP, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, 1<sup>a</sup> Turma, Dje de 6/10/2022; e AP 409 EI-AgR-secondo, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2015, este último assim ementado:

E M E N T A: EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS, PRIVATIVO DO RÉU SUBSISTÊNCIA DO ART. 333, n. I, DO RISTF NECESSIDADE DE QUE HAJA, PELO MENOS, 04 (QUATRO) VOTOS DIVERGENTES FAVORÁVEIS AO RÉU E, ASSIM MESMO, CONVERGENTES NO SENTIDO DE SUA ABSOLVIÇÃO INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE TAL SITUAÇÃO DECISÃO QUE, CORRETAMENTE, NÃO CONHECE DOS EMBARGOS INFRINGENTES PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 470-Terceiros-EI-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA AP 470-Décimos-EI-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA AP 481-EI/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Os embargos infringentes do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de processo penal originário ainda subsistem em nosso ordenamento

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

positivo, eis que a norma inscrita no art. 333, inciso I, do RISTF foi recebida pela vigente Constituição da República com força e eficácia de lei. Precedente: AP 470-AgR-vigésimo sexto/MG, Pleno, julgado em 18/09/2013. Essa modalidade recursal de que somente a Defesa pode utilizar-se contra condenações penais originárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal depende, quanto à sua admissibilidade, da existência, em favor do réu, de, pelo menos, 04 (quatro) votos vencidos de conteúdo absolutório em sentido próprio, não se revelando possível, porém, para efeito de compor esse número mínimo, a soma de votos minoritários de conteúdo diverso, como, p. ex., a soma de 03 (três) votos absolutórios com 02 (dois) votos meramente declaratórios de prescrição penal. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Distinção necessária, para os fins do parágrafo único do art. 333 do RISTF, entre votos minoritários de conteúdo absolutório em sentido próprio e aqueles que meramente declaram consumada a prescrição penal. Doutrina. Jurisprudência.

No caso do réu CIRNE RENE VETTER, não há 4 (quatro) votos absolutórios próprios, ainda que considerados os delitos de maneira isolada, e sequer há 4 (quatro) votos pelo reconhecimento da incompetência desta CORTE.

Efetivamente, votaram pelo reconhecimento da incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os Ministros NUNES MARQUES (eDoc. 213, fls. 141-184) e ANDRÉ MENDONÇA (eDoc. 213, fls. 196-220), resultando em 2 (dois) votos nesse sentido.

Em relação aos crimes pelos quais o réu foi condenado (arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98), votou pela absolvição total de CIRNE RENE VETTER, o Min. NUNES MARQUES (eDoc. 213, fls. 141-184) e o Min. ANDRÉ MENDONÇA (eDoc. 213, fls. 196-220).

Pela absolvição parcial, em relação aos crimes dos arts. 359-M , 163, parágrafo único, I, II, III e IV, 288, parágrafo único,

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, votou o Min. ANDRÉ MENDONÇA (eDoc. 181, fls. 197-221).

O Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, a seu turno, deixou de condenar o réu pelo crime previsto no art. 359-L do Código Penal, excluindo-se o *quantum* de pena correspondente (eDoc. 213, fl. 195).

O Min. CRISTIANO ZANIN (eDoc. 213, fls. 185-192) e o Min. EDSON FACHIN (eDoc. 213, fls. 193-194), por outro lado, divergiram tão somente quanto à dosimetria da pena.

Assim, há 3 (três) votos absolutórios quanto ao crime do art. 359-L do Código Penal (Min. NUNES MARQUES, Min. ANDRÉ MENDONÇA e Min. ROBERTO BARROSO); e 2 (dois) votos absolutórios quanto aos demais crimes (Min. NUNES MARQUES e Min. ANDRÉ MENDONÇA).

Nesse panorama, não merecem guarida os infringentes que não se amoldam ao entendimento desta SUPREMA CORTE e à previsão taxativa do art. 333, I, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Diante do exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 335, § 1º, do RISTF, NÃO ADMITO OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2024.”

Verifico que em suas razões recursais, a recorrente não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

Segundo a jurisprudência pacífica deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apenas são cabíveis embargos infringentes em face de acórdão proferido pelo Plenário quando houver divergência formada por pelo menos 4 (quatro) votos absolutórios próprios (AP 470-Décimos-EI-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015; AP 481-EI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje de 19/2/2014; AP 965-ED-TP, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, Dje de 6/10/2022; e AP 409 EI-AgR segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

Tribunal Pleno, DJe de 1º/9/2015).

Tal entendimento foi reafirmado recentemente pelo PLENO deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao aplicar o posicionamento jurisprudencial em situações análogas ao presente caso: AP 1.069-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 23/9/2024, DJe de 16/10/2024; AP 1.075-EI-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 14/10/2024; AP 1.264-EI-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 14/10/2024; AP 1.382-EI-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 14/10/2024; AP 1.411-EI-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 14/10/2024; AP 1.430-ED-EI-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 14/10/2024.

No julgamento desta AP 1.087/DF não houve 4 (quatro) votos absolutórios próprios.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Por fim, considerando o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, evidenciado pela mera reprodução de argumentos anteriormente apresentados, é de rigor a certificação do trânsito em julgado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

É o Voto.

**27/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.087  
DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: CIRNE RENE VETTER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Adotando, inicialmente, o bem lançado relatório apresentado pelo eminentíssimo Relator, ministro Alexandre de Moraes, consigno que se discute o cabimento de embargos infringentes para impugnar acórdão condenatório proferido em ação penal relativa aos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Com a vénia daqueles que pensam de forma diversa, entendo que os embargos devem ser excepcionalmente admitidos nas ações em julgamento.

No exame dos embargos infringentes na AP 916, ocorrido no Plenário Virtual de 13 a 20 de maio de 2022, votei na mesma linha da Relatora, ministra Cármem Lúcia, para quem o cabimento do recurso exige ao menos 4 (quatro) votos absolutórios próprios. Consignei, ainda, que a divergência em relação à dosimetria da pena impede o conhecimento dos embargos por esta Corte.

O Supremo vem seguindo a jurisprudência nesse sentido, revelada nos seguintes precedentes: AP 470 AgR-vigésimo sexto, ministro Joaquim Barbosa, j. 19.9.2013; AP 470 EI-terceiros-AgR, ministro Joaquim Barbosa, j. 13.2.2014; AP 409, EI-AgR-segundo, ministro Celso de Mello, j. 19.8.2015.

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

Em todas as ações penais relativas aos tristes e lamentáveis eventos do dia 8 de janeiro de 2023, venho reconhecendo a incompetência desta Corte para o respectivo processamento e julgamento, afastando, também, em todas elas, as condenações pelos delitos previstos nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado democrático de direito) e 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal, em razão da ineficácia absoluta do meio empregado, a tornar insubstancial a tipicidade penal.

Valer ressaltar que em inúmeras ações penais tenho proferido votos absolutórios em relação a todos os crimes quando da análise e valoração criteriosas do conjunto probatório não identifico elementos de convicção aptos a fundamentar um decreto condenatório.

Em parte das ações, na hipótese de ser comprovada a participação dos réus na prática dos atos de vandalismo, condeno-os pelos crimes de dano (CP, art. 163) e destruição de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I).

Ainda, em parcela considerável das pretensões punitivas, as condenações, conforme venho sustentando, se restringem ao crime de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais, com pena de detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa (CP, art. 286, parágrafo único); mesmo assim, quando a prova revela conduta que se amolda a esse tipo penal.

A condenação de muitos réus, no entanto, segundo a compreensão majoritária da Corte, tem resultado na imposição de penas que chegam a 17 (dezessete) anos de reclusão, patamar que, com as mais respeitosas vêrias, entendo excessivo, tanto que destoa, em larga extensão, do que venho fixando e daqueles impostos, em diferentes medidas, nos votos minoritários.

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

Soma-se a isso o fato de que os julgamentos têm ocorrido no Plenário Virtual, contra réus que não são detentores de foro por prerrogativa de função, e sem a possibilidade de sustentação oral efetiva em ambiente presencial ou debate aprofundado entre os Ministros acerca das mais variadas situações de fato que permeiam cada uma das ações penais.

Nesse contexto, evidentemente excepcional, em que se torna premente a necessidade de haver ao menos a redução das penas impostas, penso que os embargos infringentes devem ser admitidos, mediante a interpretação do Regimento Interno desta Corte na linha do preconizado pelo ministro André Mendonça:

15. Trata-se, a propósito, da interpretação que melhor se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana em face do poder acachapante do Estado, **notadamente em se tratando de julgamento em instância única**, e com os tratados internacionais de direitos humanos, dentre os quais, conforme citado pelo e. Min. Gilmar Mendes em seu voto-vista na AP 916 EI, o art. 8º, 2, “h”, do **Pacto de San Jose da Costa Rica**, e o art. 14, §15º, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.

16. Tais dispositivos estabelecem garantias judiciais mínimas, **a que todas as pessoas devem ter direito**, dentre as quais a de poder recorrer de condenações (e das penas), direito esse que resta limitado quando do julgamento em instância única a que os réus, **não detentores de foro por prerrogativa de função**, foram submetidos, mas com o qual os embargos infringentes, ao permitirem um novo olhar em relação aos pontos não unâimes, estão em sintonia e podem concorrer no sentido de ajudar a contemplar. Destaco:

“Ainda que os Estados tenham margem de apreciação para regular o exercício deste recurso, não podem estabelecer restrições ou requisitos que violem a

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

própria essência do direito de recorrer da sentença [...]. O Estado poderá estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e esses foros são compatíveis, em princípio, com a Convenção Americana [...]. No entanto, mesmo nesses casos, o Estado deve permitir que o réu tenha a possibilidade de recorrer da condenação” (Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Mérito, reparações e custas. Sentença de 17-11-2009. Disponível em CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2<sup>a</sup> ed., 2022, pág. 221 – destaquei).

17. Logo, e novamente com as devidas vêrias, entendo que, havendo ao menos quatro divergências, cabíveis os embargos divergentes também em relação à dosimetria das penas.

18. Recentemente, em maio de 2023, o Plenário desta Casa entendeu, em questão de ordem suscitada no bojo da AP 1025, por maioria de votos, que mesmo os Ministros que eventualmente votam pela absolvição de um réu, podem, se vencidos, votar a dosimetria da pena.

19. É de se ter em conta que o Ministro votante pela absolvição não poderá, em qualquer hipótese, ao participar da votação da pena, deixar de se pautar pelos parâmetros mínimos e máximos previstos em abstrato pelo delito e, mesmo optando pela pena mínima, há de fundamentar a decisão, no caso concreto, de acordo com os vetores do art. 59 do Código Penal. Isto é, o fato de ter votado pela absolvição não geraria automática aplicação de pena mínima, quando da votação da dosimetria. Há, ainda, de se ater aos parâmetros das qualificadoras, se reconhecidas, e das causas de aumento e diminuição.

20. Se plenamente viável e usual, em sede de Plenário Virtual, que, desde logo, em caráter subsidiário, se adentre ao

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

mérito mesmo após o acolhimento de uma preliminar, o mesmo não se diga no tocante à dosimetria da pena, que também diz respeito ao mérito e é operação mais complexa, dependente de uma série de outros fatores, como eventuais qualificadoras e causas de aumento e diminuição a serem aplicadas.

Ante o exposto, renovando o pedido de respeitosa vênia àqueles que entendem de forma diversa, acompanho o ministro André Mendonça no voto proferido, para, excepcionalmente, admitir o processamento dos embargos infringentes, bem como nas proposições apresentadas por Sua Excelência quanto à dosimetria das penas.

É como voto.

**27/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.087  
DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: CIRNE RENE VETTER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**VOTO-VOGAL**

**O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Trata-se de agravo regimental apresentado em face de decisão monocrática do e. Relator, a qual não admitiu embargos infringentes opostos em face do acórdão condenatório na Ação Penal 1087, réu Cirne Rene Vetter.

2. No presente agravo, o e. Relator argumenta serem incabíveis embargos infringentes para a rediscussão de dosimetria da pena, eis que o RISTF, em seu art. 333, I, parágrafo único, autorizaria o recurso apenas e tão somente em caso de divergência consubstanciada em ao menos quatro votos absolutórios próprios.

3. Constatou que, divergindo, nos pontos específicos, da dosimetria de pena proposta pelo e. Relator, houve:

- em relação à condenação do art. 359-L do Código Penal, **três votos absolvendo e dois votos condenando à pena de 4 anos** de reclusão (a pena proposta pelo e. Relator foi de 4 anos e 6 meses de reclusão);
- em relação à condenação pelo art. 359-M do Código Penal, houve **dois votos absolutórios e dois votos condenando à pena de 4 anos** de reclusão (a pena proposta pelo e. Relator foi de 5 anos de reclusão);

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

- em relação ao crime de dano do art. 163 do Código Penal, houve **dois votos absolutórios e dois votos aplicando pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa** (a pena proposta pelo Relator foi de 1 ano e 6 meses de detenção e 50 dias-multa);
- e em relação ao crime de dano do art. 62, I, da Lei 9.605/1998, houve **dois votos absolutórios e dois votos aplicando pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa** (a pena proposta pelo e. Relator foi de 1 ano e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa).

4. A despeito do entendimento jurisprudencial majoritário trazido pelo e. Relator, já em maio de 2022 tive a oportunidade de acompanhar o e. Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento dos embargos infringentes na Ação Penal 916, para conhecer do recurso em relação à dosimetria da pena. Mais especificamente, naquele caso, no tocante à valoração dos vetores do art. 59 do Código Penal e fixação da pena-base do condenado na primeira-fase da dosimetria.

5. Na ocasião, o e. Ministro Gilmar Mendes abriu divergência em relação à e. Min. Carmen Lúcia, Relatora, para conhecer e dar provimento ao recurso defensivo no sentido de fazer prevalecer o entendimento que havia ficado vencido quando do julgamento de mérito, especificamente quanto à pena, excluindo-se, por indevidas, as valorações negativas da “culpabilidade” e das “consequências do crime” na dosimetria da condenação pelo delito do art. 359-C do Código Penal. O e. Ministro Gilmar foi, então, acompanhado por mim e pelo e. Min. Ricardo Lewandowski. Do voto de Sua Excelência, extraio:

“De acordo com o art. 609, parágrafo único, do CPP, os embargos infringentes são cabíveis contra decisão não unânime proferida em segunda instância, quando desfavorável ao réu.

Segundo Gustavo Badaró, “os embargos são infringentes quando têm por objeto uma questão de direito material, visando à modificação do julgado (por exemplo, transformar uma condenação em absolvição)”. Ainda segundo o autor, “a

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

razão de ser dos embargos infringentes é o voto divergente" (Processo Penal. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 863).

No âmbito específico do STF, o art. 333, I, do Regimento Interno do STF (RISTF) prevê a admissibilidade do recurso em relação às decisões não unâimes do Plenário ou da Turma que julgarem procedentes as ações penais.

No julgamento da Ação Penal nº 470/MG, o Pleno do STF estabeleceu, por seis votos a cinco, a validade desse artigo do Regimento Interno. Mais recentemente, no julgamento do Ag. Reg. nos Emb. Infr. Na Ação Penal nº 863, o Pleno do STF estabeleceu a admissibilidade dos embargos infringentes contra decisões condenatórias não unâimes proferidas pelas Turmas, desde que existentes o mínimo de dois votos pela absolvição do acusado.

Na ocasião, manifestei-me pela admissão dos embargos a partir da simples condenação não unânime em julgado proferido por uma das Turmas, tendo em vista a ausência de previsão de número mínimo de votos divergentes no art. 333 do RISTF, e em homenagem ao direito ao recurso das pessoas condenadas criminalmente, tal como preconizado pelo Pacto de San José da Costa Rica (art. 8, 2, h) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, §5º)

(...)

Também entendo que deve prevalecer o entendimento minoritário fixado pelo Ministro Luiz Fux no que se refere à dosimetria da pena, com a exclusão das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, já que não há a demonstração de elementos que extrapolam o desvalor inerente ao tipo penal.

**Nessa linha, é importante destacar que o delito remanescente previsto pelo art. 359-C constitui crime próprio, que somente pode ser praticado pela autoridade responsável pela assunção de obrigação no último ano do mandato, razão pela qual a condição de Prefeito que já foi considerada como elementar não pode ser duplamente valorada em sede de circunstância judicial negativa – culpabilidade reprovável –**

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

**sob pena de indevido *bis in idem*.**

Também comprehendo que a fundamentação do acórdão condenatório valorou de forma indevida as consequências do crime, ao se referir à impossibilidade de investimentos em outras áreas, como educação e saúde, em virtude dos fatos narrados na denúncia, o que foi feito de forma absolutamente genérica, desvinculada dos elementos dos autos.

Além disso, entendo que a aplicação da pena de multa deve ser afastada, pela ausência de previsão legal, e que a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, tal como fixado pelo Ministro Luiz Fux, também me parece ser suficiente e necessário à repressão das condutas descritas nos autos.”

6. Com as mais respeitosas vêrias aos eminentes pares, mantenho o entendimento que adotei no caso supracitado, ao acompanhar o e. Min. Gilmar Mendes.

7. Não extraio, da leitura do art. 333, I, do RISTF desta Corte, a compreensão de que seja vedado o manejo dos embargos infringentes em face de divergência relacionada à dosimetria da pena, ou que tal dispositivo só admita o recurso no caso de, necessariamente, ao menos quatro votos absolutórios próprios. Assim prevê a norma em comento:

*“Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma.*

*Que julgar procedente a ação penal;*  
*(...)*

*Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.”*

8. Depreende-se do dispositivo que, sendo julgada procedente a ação penal, caberão embargos infringentes, não se extraindo da norma a

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

limitação de que o recurso só será cabível em relação à condenação em si, mas não em relação, por exemplo, ao *quantum* de pena imposta.

9. Não se detectando no dispositivo qualquer proibição de que os embargos recaiam sobre outros aspectos da condenação, não há se falar em conflito aparente de normas, a ser eventualmente solucionado pelo critério da novidade ou pelo critério da especialidade, em relação ao art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

10. Antes, parece-me, os dispositivos se complementam e, assim, podem e devem ser interpretados de forma sistêmica, observando-se a organicidade do ordenamento jurídico. Assim, não há se falar na prevalência da norma do RISTF, até porque não contrária, no ponto, ao CPP, mas, sim, na interpretação do art. 333, I, do RISTF à luz, **no que couber e não for frontalmente incompatível**, do art. 609, parágrafo único, do CPP.

11. O art. 609, parágrafo único, do CPP, estabelece que quando “não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade”.

12. Comentando a norma em questão, Guilherme de Souza Nucci pondera que “*a divergência de votos, segundo entendimento pacífico na doutrina, pode ser quanto a uma questão ‘preliminar’ ao julgamento do recurso, por exemplo, aos pressupostos de admissibilidade ou ao próprio ‘mérito’ da impugnação, caso em que tanto poderá ser objeto do desacordo alguma matéria de direito processual (nulidade) ou de direito material (absolvição, dosimetria da pena)*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1243).

13. Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, **tratando especificamente dos embargos infringentes no Supremo Tribunal Federal**, admitem o recurso no tocante à dosimetria da pena: “*De qualquer modo, impende*

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

*referir que o Supremo Tribunal Federal considerou como essencial e imutável a presença de pelo menos quatro votos favoráveis ao réu na ação penal para a admissibilidade dos embargos infringentes. O mesmo requisito há de se considerar, por óbvio, em relação às penas: havendo quatro votos condenatórios com penas mais brandas, deverão ser admitidos os infringentes”* (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e à sua Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1238 - destaquei).

14. Trata-se, a propósito, da interpretação que melhor se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana em face do poder acachapante do Estado, **notadamente em se tratando de julgamento em instância única**, e com os tratados internacionais de direitos humanos, dentre os quais, conforme citado pelo e. Min. Gilmar Mendes em seu voto-vista na AP 916 EI, o art. 8º, 2, “h”, do **Pacto de San Jose da Costa Rica**, e o art. 14, §15º, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.

15. Tais dispositivos estabelecem garantias judiciais mínimas, **a que todas as pessoas devem ter direito**, dentre as quais a de poder recorrer de condenações (e das penas), direito esse que resta limitado quando do julgamento em instância única a que os réus, **não detentores de foro por prerrogativa de função**, foram submetidos, mas com o qual os embargos infringentes, ao permitirem um novo olhar em relação aos pontos não unâimes, estão em sintonia e podem concorrer no sentido de ajudar a contemplar. Destaco:

“Ainda que os Estados tenham margem de apreciação para regular o exercício deste recurso, **não podem estabelecer restrições ou requisitos que violem a própria essência** do direito de recorrer da sentença [...]. O Estado poderá estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e esses foros são compatíveis, em princípio, com a Convenção Americana [...]. No entanto, mesmo nesses casos, o Estado deve permitir que o réu tenha a possibilidade de

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

recorrer da condenação” (Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Mérito, reparações e custas. Sentença de 17-11-2009. Disponível em CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2<sup>a</sup> ed., 2022, pág. 221 - destaquei).

16. Logo, e novamente com as devidas vêrias, entendo que, havendo ao menos quatro divergências, cabíveis os embargos divergentes também em relação à dosimetria das penas.

17. Recentemente, em maio de 2023, o Plenário desta Casa entendeu, em questão de ordem suscitada no bojo da AP 1025, por maioria de votos, que mesmo os Ministros que eventualmente votam pela absolvição de um réu, podem, se vencidos, votar a dosimetria da pena.

18. É de se ter em conta que o Ministro votante pela absolvição não poderá, em qualquer hipótese, ao participar da votação da pena, deixar de se pautar pelos parâmetros mínimos e máximos previstos em abstrato pelo delito e, mesmo optando pela pena mínima, há de fundamentar a decisão, no caso concreto, de acordo com os vetores do art. 59 do Código Penal. Isto é, o fato de ter votado pela absolvição não geraria automática aplicação de pena mínima, quando da votação da dosimetria. Há, ainda, de se ater aos parâmetros das qualificadoras, se reconhecidas, e das causas de aumento e diminuição.

19. Se plenamente viável e usual, em sede de Plenário Virtual, que, desde logo, em caráter subsidiário, se adentre ao mérito mesmo após o acolhimento de uma preliminar, o mesmo não se diga no tocante à dosimetria da pena, que também diz respeito ao mérito e é operação mais complexa, dependente de uma série de outros fatores, **como eventuais qualificadoras e causas de aumento e diminuição a serem aplicadas.**

20. Assim, entendo que os votos absolutórios devem ser computados

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

para efeito de divergência em relação ao *quantum* da pena. **Para que a condenação ou absolvição sejam novamente debatidas em sede de embargos infringentes, necessários quatro votos absolutórios, no mínimo.** Mas para que a pena seja novamente debatida, basta que haja ao menos quatro votos, somados, dentre os absolutórios e os condenatórios divergentes.

21. Nesse sentido, se é possível dizer que um voto condenatório por pena mais baixa que a da maioria não está, de maneira alguma, incluído na hipótese absolutória, por outro lado, um voto absolutório, se contempla “o mais”, por certo poderia contemplar “o menos”, isto é, uma condenação por pena menor que a da maioria.

22. É dizer: em relação às penas dos crimes dos arts. 163, 359-L e 359-M, do Código Penal, e do art. 62, I, da Lei 9.606/1998, houve pelo menos quatro votos que não coincidiram com o do e. Ministro Relator, seguido pela maioria.

23. Em última análise, se um voto pela absolvição difere, por óbvio, de uma condenação pela pena mínima, também difere da dosimetria vencedora aplicada pela maioria, ao menos até que o Ministro que absolveu vote a dosimetria, **o que os presentes infringentes permitiriam, abrindo expressamente a possibilidade de todos os Ministros ponderarem especificamente sobre as penas mais controversas.**

24. A medida é de rigor, penso, especialmente em se tratando de julgamentos ocorridos no Plenário Virtual, sem os debates inerentes ao Plenário Físico tradicional.

25. Conhecido o recurso, passo a dosar as sanções.

26. Em relação à pena privativa de liberdade do delito do art. 359-L do Código Penal, acolho a fundamentação trazida pelo eminentíssimo Ministro

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

Cristiano Zanin, e voto pela aplicação de pena **4 anos de reclusão**.

27. No que toca aos delitos do art. **359-M** e **art. 163**, parágrafo único, I, II, III e IV, ambos do Código Penal, também acompanho as dosimetrias adotadas pelo e. Ministro Cristiano Zanin, para fixar as penas de cada um dos mencionados delitos, respectivamente, **em 4 anos de reclusão**; e **em 6 meses de detenção e 10 dias-multa**.

28. Quanto ao delito do art. **62, I, da Lei 9.605/1998**, em relação ao qual inicialmente também votei pela absolvição, adoto igualmente a dosimetria do e. Ministro Cristiano Zanin para fixar a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

29. Um último apontamento se faz necessário. Reitero, como já argumentado em meus votos prévios, o entendimento de que não cabe a condenação dupla, tanto pelo crime do art. 359-L quanto pelo crime do art. 359-M do Código Penal, uma conduta devendo ser absorvida pela outra.

30. Conforme ponderei em todas as oportunidades, e como observado pela defesa na AP 1183, “*a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito*”.

31. A necessidade de absorção de um delito pelo outro também foi vislumbrada pelo e. Ministro Roberto Barroso, ainda que, diferenciando-se do meu voto, nesse ponto, sobre qual delito deveria ser absorvido e qual deveria remanescer, entendendo Sua Excelência pela absorção do crime do art. 359-L pelo delito do art. 359-M, e, eu, pelo contrário.

32. Penso, com as devidas vêrias, que a importância e nitidez da situação, associadas à gravidade das consequências, autorizam o

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

**reconhecimento, já nesta sede, e com efeito a ser aproveitado por todos os réus, da absorção ora proposta, excluindo-se uma das condenações.**

Até porque, nesse sentido, penso que a matéria poderia, até mesmo, ser objeto de eventual revisão criminal.

33. Seja o delito do art. 359-L do Código Penal absorvido pelo delito do art. 359-M, seja o contrário, o mais equivocado, e com maiores prejuízos aos condenados, é que não haja absorção alguma.

34. Assim, reitero a necessidade de tal reconhecimento por esta Corte. De modo mais específico, *(i)* que a condenação pelo crime do art. 359-L absorva a condenação pelo crime do art. 359-M; ou subsidiariamente, ressalvado meu entendimento pessoal, e conforme já proposto pelo e. Ministro Roberto Barroso, *(ii)* que a condenação pelo delito do art. 359-M absorva a condenação do art. 359-L.

35. Ante todo o exposto, conheço dos embargos infringentes opostos em razão das divergências verificadas no tocante às dosimetrias das penas, para:

- Fixar a sanção em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário-mínimo, em relação ao delito do art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal;
- Fixar a sanção em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário-mínimo, em relação ao delito do art. 62, I, da Lei 9.605/1998;
- Propor, de ofício, *(i)* que a condenação do art. 359-L absorva a condenação do art. 359-M; ou *subsidiariamente, (ii)* que o art. 359-M absorva a condenação do art. 359-L, em quaisquer das duas hipóteses com extensão a todos os réus das ações penais fundadas nos atos de vandalismo praticados em 08/01/2023;
- *Subsidiariamente*, ainda, acaso mantidas as condenações duplas acima mencionadas, aplicar à parte ré a pena de 4 anos de reclusão em

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 28

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

relação ao delito do art. 359-L do Código Penal, e a pena de 4 anos de reclusão em relação ao delito do art. 359-M do Código Penal.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

**27/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.087  
DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: CIRNE RENE VETTER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, inicialmente, o bem delineado relatório já disponibilizado pelo eminentíssimo Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Em breve resumo, trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão do Relator que não admitiu o processamento de embargos infringentes opostos para impugnar acórdão condenatório.

O tema não é inédito nesta Suprema Corte, que já firmou jurisprudência no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão condenatório proferido pelo Supremo Tribunal Federal demanda quatro votos absolutórios de natureza própria, na linha do art. 333, I e parágrafo único, do Regimento Interno.

Para fins de contagem desse número, portanto, não se admite a soma de votos minoritários que tiveram outro conteúdo, tais como aqueles referentes a declarações de transcurso prescricional ou a dosimetrias de pena distintas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AP 965 ED-TP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/10/2022; AP 863 EI-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21/2/2020; AP 409 EI-AgR-

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 28

**AP 1087 ED-EI-AGR / DF**

segundo, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º/9/2015; AP 481 EI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/2/2014.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator e **nego provimento ao agravo regimental**, não admitindo os embargos infringentes.

É o voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 28

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.087**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE. (S) : CIRNE RENE VETTER

ADV. (A/S) : EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA (73589/DF, 28587/PA)

ADV. (A/S) : NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR (31443/PA, 131011A/RS)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e determinou a certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão referente ao presente julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário